



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

## **LEI Nº 1.553**

De 02 de julho de 2013.

***Dispõe sobre a Organização e Estrutura Processo de Escolha e Funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Tombos/MG.***

O povo do Município de Tombos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **OSCAR JOSÉ BASTOS**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Tombos/MG, nos termos da Lei nº 8.069/90.

**Parágrafo Único** – Haverá um Conselho Tutelar abrangendo toda a área territorial do Município de Tombos, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º**- O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente a Secretaria de Assistência Social do Município de Tombos e receberá suporte técnico, administrativo, e financeiro do Município.

**Parágrafo Único** – A Secretaria de Assistência Social do Município, prestará apoio técnico interdisciplinar ao regular exercício das funções do Conselho Tutelar, com a cooperação, quando for necessário e solicitado pelo Conselho, de assessoria jurídica, assistente social, psicólogo e pedagogo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

## **CAPÍTULO II - Das Finalidades**

**Art. 3º** - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

**I** - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

**II** - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**III** - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

**IV** - colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

## **CAPÍTULO III - Das Atribuições**

**Art. 4º** - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136, da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

**I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

**III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

**IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**XI** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

**XII** - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191, da Lei nº 8069/90;

**XIII** – representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194, da Lei nº 8069/90.

**Art. 5º** - Nos termos do art. 98, do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

## **CAPÍTULO IV - Da Composição**

**Art. 6º-** O Conselho Tutelar do Município de Tombos será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

**§ 1º** - A recondução referida consiste no direito de o Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se a todas as etapas do processo de escolha, vedada qualquer outra forma de recondução, devendo para tal se desincompatibilizar da respectiva função 15 (quinze) dias após a publicação do edital de convocação das eleições referido no art. 26, inciso I, desta Lei.

**§ 2º** - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

**§ 3º** - A convocação dos suplentes será realizada imediatamente pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em qualquer caso de afastamento do titular ou de vacância do cargo.

**§ 4º** - Na hipótese de vacância do cargo, o mandato do suplente terá o seu término na mesma data em que terminaria o do titular.

**§ 5º** - Aplica-se ao suplente a norma do *caput* e do § 1º deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

§ 6º - Havendo excepcional, imperiosa e justificada necessidade de prorrogação de mandato, seja do titular ou do suplente, a recondução de qualquer deles somente poderá se realizar para cumprimento do tempo faltante ao total de seis anos.

## CAPÍTULO V - Do Funcionamento

**Art. 7º** - O Conselho Tutelar funcionará, diariamente, durante o horário das 09:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento fora do horário normal de expediente, sendo divulgado o nome e o telefone do Conselheiro responsável pelo respectivo atendimento em local visível à comunidade.

§ 1º - A divulgação de escala do plantão será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o Juíz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, junto à área da Infância e Juventude na Comarca.

**Art. 8º** - O Conselho Tutelar funcionará utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Tombos.

## CAPÍTULO VI - Dos Procedimentos Internos

**Art. 9º** - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros, sob pena de nulidade das suas decisões.

§ 1º - Os casos de comprovada urgência e nos quais venha a se verificar, justificadamente, a impossibilidade de atendimento ao disposto no *caput*, deverão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

ser submetidos à aprovação do colegiado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

**§ 2º** - Os Conselheiros Tutelares deverão manter, na sede do Conselho Tutelar e junto ao Conselho Municipal de Direitos, suas fichas funcionais atualizadas com relação ao endereço de sua residência e telefones onde possam ser encontrados.

## **CAPÍTULO VII - Da Ajuda de Custo**

**Art. 10** - Os Conselheiros Tutelares perceberão a título de ajuda de custo a quantia de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

**§1º** - Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares exercerão função honorífica e não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

**§2º** – fica garantido aos Conselheiros Tutelares uma ajuda de custo nunca inferior ao Salário Mínimo Vigente, bem como o disposto no art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal de 1988.

**Art. 11** – Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar ser-lhe-á facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

**Art. 12** - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10;

**Parágrafo único** - É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público, com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII, do artigo 37, da Constituição da República.

## **CAPÍTULO VIII - Do Processo de Escolha e Dos Requisitos**

**Art. 13** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - votação.

**Art. 14** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 18 (dezoito) anos;

III – residência no Município há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ensino médio completo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**VI** - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**VII** – ser indicado por qualquer entidade associativa da comunidade, como associações religiosas de qualquer credo, associação de moradores, escola pública ou particular, e entidade social beneficente, mediante documento escrito firmado pelo representante da entidade ou da pessoa jurídica.

**Art. 15** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139, do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

**§ 1º**- O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

**§ 2º**- O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

**I** - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

**II** – à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca;

**III** - às escolas das redes pública estadual e municipal;

**IV** - aos estabelecimentos privados de ensino do Município;

**V** - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

**Art. 16** - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação do edital de convocação para o processo de escolha, referido no art. 26, inciso I, desta Lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único:** O impedimento estende-se ao cônjuge ou companheiro, e parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau, dos Conselheiros do CMDCA, devendo ser observado o prazo de desincompatibilização do Conselheiro previsto no *caput*.

## **CAPÍTULO IX - Das Inscrições dos Candidatos**

**Art. 17** - As inscrições provisórias dos candidatos, que se iniciarão em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, será realizada perante o C.M.D.C.A., em prazo não inferior a 15 (quinze) e não superior a 30 (trinta) dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

**I** - cédula de identidade;

**II** - título de eleitor;

**III** - prova de residência no Município, nos termos do art. 14 desta lei;

**IV** - certificado de conclusão do ensino médio ou curso equivalente;

**V** - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

**VI** - prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, §1º e 16 desta lei;

**VII** – documento de indicação para concorrer ao cargo firmado pelas entidades e pessoas jurídicas definidas no inciso VII do artigo 14 desta lei;

**Art. 18** - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - O prazo para oferecimento de impugnação pelo Ministério Público também será de cinco dias e se iniciará a partir da data da entrega dos autos do procedimento de inscrição de cada candidato na sede da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, o que deve ser providenciado pelo CMDCA no primeiro dia útil subsequente ao decurso dos cinco dias mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, e afixará, durante os três dias úteis imediatamente seguintes ao término do prazo para a decisão, em local visível em sua sede, listagem com os nomes dos candidatos que tiveram suas inscrições provisórias impugnadas.

§ 4º - Ao candidato cuja inscrição provisória houver sido impugnada, é facultado, em cinco dias da afixação da listagem acima mencionada, oferecimento de recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

§ 5º - O recurso acima referido será julgado pelo CMDCA em até cinco dias após o término do prazo para a sua interposição.

**Art. 19** - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado, em até cinco dias úteis, edital com os nomes de todos os candidatos que tiveram suas inscrições provisórias convertidas em definitivas, estando aptos a participar da prova de aferição (art. 26, inciso III, deste Lei).

## **CAPÍTULO X - Da Prova de Aferição**

**Art. 20** - Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada por entidade responsável por concurso público ou pela Procuradora Jurídica do Município, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver no mínimo cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º - Poderá anteceder a prova de aferição uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro, a ser elaborada pela mesma entidade referida no *caput* deste artigo ou pela Procuradoria do Município, e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - O não comparecimento ao exame de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.

**Art. 21** - Os candidatos aprovados na prova de aferição estarão aptos a participar do processo de escolha.

## **CAPÍTULO XI - Da Votação e da Apuração**

**Art. 22** - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será por voto direto, uninominal, facultativo e secreto, dos eleitores do Município de Tombos/MG.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude no Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Art. 23** – Terão direito a voto todos os cidadãos que apresentarem título de eleitor do Município de Tombos.

**Art. 24** - Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como pelos respectivos suplentes.

**§ 1º** - Não poderão ser nomeados Presidentes, Mesários ou Suplentes:

I - Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o quarto grau;

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

**§ 2º**- Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes, Mesários e respectivos Suplentes.

**Art. 25** - A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

## **CAPÍTULO XII - Dos Prazos e dos Editais**

**Art. 26** - No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados, publicará:

I – edital, inclusive em jornal de maior circulação no Município, de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições provisórias;

II - edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, que se iniciarão em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data da eleição, sendo fixado prazo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para a sua efetivação;

**III** - edital, em até cinco dias úteis após findo o prazo para a solução das eventuais impugnações às inscrições provisórias (art. 19 desta Lei), com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**IV** - edital, inclusive em jornal de maior circulação no Município, no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à votação e durante três dias de publicação, após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

**V** - no mesmo edital referido no inciso anterior devem ser publicados a data, o horário e os locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números;

**VI** – edital, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO XIII - Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 27** - Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Serão eleitos Conselheiros Tutelares os cinco candidatos mais votados, ficando todos os seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO XIV - Da Vacância e do Afastamento

**Art. 28** - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei;

IV - perda do mandato.

**Art. 29** - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 90 (noventa) dias;

II - por motivo de doença:

a) durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

III – para fins de maternidade e paternidade, sem remuneração, sendo garantido o seu retorno;

**Parágrafo Único** - Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

**Art. 30** - Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar, respeitando-se a respectiva ordem de votação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Art. 31** – Os Conselheiros Tutelares poderão gozar férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, na proporção de um Conselheiro por vez, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos, assegurada em qualquer caso a continuidade e regular funcionamento do Conselho.

## **CAPÍTULO XV – Do Processo Disciplinar**

**Art. 32** – O Conselheiro Tutelar poderá ter o mandato suspenso ou cassado, por decisão plenária do CMDCA, em processo disciplinar instaurado de ofício ou mediante representação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurado a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

**§ 1º** - Apresentada a representação, será notificado o representado por via postal com aviso de recebimento, para se manifestar e apresentar documentos no prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega da correspondência no último endereço fornecido em sua ficha funcional (art. 9º. § 2º, desta Lei), ainda que tal recebimento venha a ocorrer por terceira pessoa.

**§ 2º** - Apresentada ou não a manifestação acima indicada, o que deverá ser certificado pelo CMDCA, será a representação apreciada por este, decidindo-se, em assembléia da qual participe a maioria absoluta dos seus membros, sobre a aplicação, ou não de penalidade ao representado.

**§ 3º** - O processo disciplinar terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, prorrogável por igual período.

**Art. 33** – São consideradas faltas funcionais graves:

I – exercer outra atividade que seja incompatível com o exercício da função;

II – deixar de cumprir, injustificadamente, o plantão, o horário estabelecido para o expediente, ou a obrigação constante no art. 9º, § 2º, desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

- III** – aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, ou sem a anuência deste, salvo nos casos de comprovada urgência, os quais deverão ser submetidos à aprovação do colegiado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- IV** – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- V** - quebrar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- VI** - manter conduta incompatível com a função, ou exceder-se no exercício da mesma de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII** – expor a criança ou adolescente a risco, por conduta desidiosa ou omissão no exercício das funções, ou para satisfazer interesse pessoal ou de outrem;
- VIII** - ausentar-se, injustificadamente, por dois dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- IX** – utilizar-se do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- X** - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- XI** – ser condenado criminalmente, por sentença transitada em julgado;
- XII** - perder ou ter suspensos seus direitos políticos por decisão exarada pela Justiça Eleitoral;
- XIII** – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XIV** – cometer ato que configure improbidade administrativa;
- XV** - comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Art. 34** – São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada, por 30 (trinta) dias;

III – perda da função.

§ 1 – Aplicar-se-á a advertência por escrito, nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 33.

§ 2º - A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos IV a VI, do art. 33, bem como se tratar de reincidência das faltas punidas com advertência.

§ 3º - A perda da função será aplicada por infração aos incisos VII a XV, do art. 33, bem como nas hipóteses de reincidência de faltas punidas com a suspensão não remunerada.

## Capítulo XVI - Das Disposições Finais

**Art. 35** - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 36** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 37** - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que a apreciará no prazo de quinze dias, após o qual reunir-se-ão ambos os órgãos para deliberarem sobre o texto final.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

**Parágrafo Único** – O texto final deverá ser encaminhado, no prazo de noventa dias após a posse dos Conselheiros Tutelares, ao Ministério Público e aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para ciência dos seus respectivos setores atuantes na área da infância e da juventude.

**Art. 38** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.465/2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos/MG, 02 de julho de 2013.

**OSCAR JOSÉ BASTOS**

*Prefeito Municipal*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

Estado de Minas Gerais

## **INDICE**

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO II - Das Finalidades

CAPÍTULO III - Das Atribuições

CAPÍTULO IV - Da Composição

CAPÍTULO V - Do Funcionamento

CAPÍTULO VI - Do Procedimento

CAPÍTULO VII - Da Ajuda de Custo

CAPÍTULO VIII - Do Processo de Escolha e Dos Requisitos

CAPÍTULO XIX - Das Inscrições dos Candidatos

CAPÍTULO X - Da Prova de Aferição

CAPÍTULO XI - Da Votação e da Apuração

CAPÍTULO XII - Dos Prazos e dos Editais

CAPÍTULO XIII - Da Nomeação e Posse

CAPÍTULO XIV - Da Vacância e do Afastamento

CAPÍTULO XV – Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO XVI – Das Disposições Finais